



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720723/2014-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-010.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU UNIBANCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada, não deve ser conhecido. O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado está abaixo do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 174/178 que cancelou o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênua para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente processo do lançamento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - a cargo da empresa. O período lançado está compreendido entre 06/09 a 12/10. O montante do crédito tributário perfaz R\$ 16.263.385,16.

1.2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 115/122, , merecem destaque os seguintes pontos:

No curso da auditoria fiscal realizada, foi constatado que o contribuinte não informou o código 0002 - Terceiros referente ao INCRA nas Guias "de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social — . GFIP e não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias em desacordo com a legislação vigente nas competências abrangidas pelo período de 06/2009 a 12/2010.

Verificou-se que a informação não prestada e o não recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte devem-se ao fato de ele ser impetrante do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.901041-4, no qual se pede a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição ao INCRA, conforme explicado com maiores detalhes a seguir.

Em 10/11/2011 foi efetuado depósito judicial referente às competências de 02/2005 a 10/2011. O depósito foi efetuado com o devido cálculo de juros mensais em conta da Caixa Econômica Federal com identificação 1181/835.00004201-2.A ciência do AI, conforme fls. 105, se deu pessoalmente, por intermédio de representante, em 26/06/2014.

1.3. Ademais, informa que não foi aplicada multa de ofício por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

1.4. A ciência do Auto de Infração se deu, pessoalmente, por intermédio de representante, conforme fls. 105, em 26/06/2014.

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, aduziu, em síntese:

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 128/131, encontra-se a Impugnação da Autuada, por intermédio de patrono, tempestiva, com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. Após breve resumos dos fatos processuais, solicita a anulação da multa infligida pelos motivos que expõe. Salienta-se:

Ocorre que a Autoridade Fiscal, não obstante ter reconhecido a existência e integralidade dos depósitos judiciais e a consequente suspensão da exigibilidade, aplicou indevidamente multa e juros de mora relativamente ao crédito tributário lançado o que, claramente, ofende a legislação de regência.

2.2. Do que expõe, requer o cancelamento da multa e dos juros de mora lançados nestes autos.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou procedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 8580/8582 – pdf 6907/6909 – parte 2):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2010

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESCABIDO.

As declarações que o contribuinte presta sobre o crédito tributário na guia de depósito judicial, por intermédio das quais o contribuinte promove a identificação do crédito tributário objeto do questionamento em juízo, prestando, portanto, declarações sobre ele, têm o condão de constituir o respectivo crédito tributário. Em tais circunstâncias, descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência. Solução de Consulta Interna n.º 3 - Cosit. Pareceres PGFN/CAT N.º 796/2011 e PGFN/CRJ N.º 383/2012.

Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

Submeta-se o presente processo à apreciação da segunda instância administrativa, por força de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto n.º 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso de Ofício

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros não atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF n.º 2/2023, publicada no DOU de 17/02/2023, uma vez que exonerou-se valor abaixo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O valor exonerado a título de principal foi de R\$ 11.972.953,39 e o valor da multa foi de R\$ 2.394.590,68, totalizando R\$ 14.367.544,07, portanto, abaixo do valor de alçada.

Conforme se extrai dos presentes autos, o valor exonerado de multa não supera o valor de alçada, de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício, por não alcançar o valor de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

